



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.910766/2012-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.195 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de abril de 2024
Recorrente ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

RETENÇÃO NA FONTE. PROVA

A prova de retenção na fonte não se faz apenas com informes de rendimento, mas com outros documentos hábeis a demonstrar claramente a retenção assim como a tributação da receita. Documentos contábeis, extratos bancários e documentos fiscais se prestam a esses fins. Súmulas 80 e 143 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno do processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos – especialmente aqueles trazidos junto à manifestação de inconformidade e junto ao recurso voluntário -, podendo intimar a parte para apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Fernando Beltcher da Silva, Henrique Nimer Chamas, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 1259-1285) interposto contra acórdão da 2ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 1237-1251) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (e-fls. 2-19) apresentada pelo contribuinte contra despacho decisório (e-fl. 21) que homologou parcialmente o PER/DCOMP 21013.25693.300910.1.3.02-2132.

Conforme referido despacho decisório, o direito creditório pleiteado pelo contribuinte é relativo a Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2007. Referido saldo negativo seria composto por retenções na fonte e pagamentos, sendo que as retenções não foram integralmente reconhecidas. Do total de R\$504.732,87 de retenções informadas, restou reconhecido no despacho decisório o montante de R\$335.614,02.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte apresentou preliminar de nulidade do despacho decisório por cerceamento ao direito de defesa, por não ter sido “*intimado a apresentar dados e documentos complementares*” e pelo exíguo prazo para manifestação de inconformidade. No mérito, alegou que o crédito constituído teria incorrido em excesso de exação, e defendeu a existência do crédito. Alega, ainda, que incorreu em erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP, e que o saldo negativo de IRPJ era maior do que o informado.

Ainda na manifestação de inconformidade, juntou o contribuinte: (a) cópia do razão contábil IRRF (e-fl. 77); (b) cópia da DIRF relativa ao CNPJ 80.673.411/0001-87 (e-fl. 78); (c) 35 “dossiês” contendo notas fiscais emitidas, agrupadas por cliente (e-fl. 79-674); (d) cópias dos extratos bancários de diferentes bancos (e-fls. 675-1218); (e) DIRF relativa ao CNPJ 03.777.341/0001-66 (e-fl. 1219).

Apreciando a manifestação de inconformidade, a DRJ proferiu decisão que reconheceu crédito adicional, destacando-se os seguintes trechos (destaques nossos):

O valor pretendido pelo contribuinte para o saldo negativo em análise é igual a R\$ 289.907,04. Só foi reconhecido saldo negativo no valor de R\$ 120.788,19. Na compensação do débito de R\$ 121.290,40 efetuada por meio do Per/Dcomp 21013.25693.300910.1.3.02-2132, foi utilizado crédito no valor original de R\$ 86.921,60. O crédito remanescente, de R\$ 33.866,59, só foi suficiente para quitar R\$ 47.545,30 dos R\$ 233.117,91 que se pretendia compensar com o Per/Dcomp 30648.28028.291010.1.3.02-7277. Restou indevidamente compensado R\$ 185.572,61 (233.117,91 - 47.545,30). Este, somado ao débito de R\$ 49.600,00 indevidamente compensado no Per/Dcomp 11757.42777.310111.1.3.02-0080, resulta no valor cobrado, de R\$ 235.172,61.

(...)

O total do IRPJ retido na fonte computado pelo interessado na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo despacho decisório. Em consulta às DIRF que trazem o interessado como beneficiário, verificam-se retenções sofridas que somam valor maior do que as confirmadas no despacho decisório, porém em valor menor do que as informadas no Per/Dcomp.

Cabe ao contribuinte a prova das retenções não confirmadas. Atos de lavra de quem sofreu a retenção, sem respaldo de outros elementos de convicção, não fazem prova suficiente. Dispõe o art. 923 do RIR, de 1999, que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

(...)

A defesa apresentou um comprovante de rendimentos e de retenção fornecido pela fonte com CNPJ 80.673.411/0001-87 (fl. 78). Os valores que la contam somam os alegados R\$ 139.727,26. Porém, a pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos nele identificado não é a interessada, mas a empresa "DIAGNÓSTICO LABORATÓRIO DE ANÁLISES". Tal comprovante, portanto, não se aproveita para a solução da presente lide.

A defesa tenta suprir a falta do comprovante hábil, juntando notas fiscais, razão e extrato bancário. A retenção é ato da fonte pagadora e não do beneficiário do pagamento. **A emissão da nota fiscal pelo prestador do serviço não caracteriza a retenção de imposto. O razão, desacompanhado da comprovação por documentos hábeis, não é suficientes para provar o valor da efetiva retenção ocorrida no período de apuração.**

Só pode ser deduzida do IRPJ devido no do ano-calendario 2006 a retenção comprovadamente sofrida no mesmo período de apuração. No caso de receitas de código 1708, considera-se ocorrida a retenção, no momento do pagamento ou crédito, o que primeiro ocorrer (art. 649 a 652 do RIR, de 1999). O crédito, para fins de definição do fato gerador da retenção de código 1708, é o ocorrido na contabilidade da fonte pagadora. Quanto as notas fiscais são emitidas em um período e sua liquidação ocorre em outro, não resta comprovado o momento da retenção. Assim sendo, os documentos trazidos não são suficientes para provar que a retenção ocorreu no período de apuração em análise.

(...)

Tendo em vista os dados já confirmados no despacho decisório e os dados ora extraídos das DIRF, admite-se aqui a dedução de IRRF no valor de R\$ 445.263,35.

(...)

Conseqüentemente, fica restabelecido o saldo negativo no valor de R\$ 230.437,52. O despacho decisório já admitiu saldo negativo disponível no valor de R\$ 120.788,19. Resta a reconhecer direito creditório remanescente no valor de R\$ 109.649,33.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em que reitera as alegações de cerceamento de defesa, alegando que *“o volume de dados inconsistentes é prova inequívoca do cerceamento ao contraditório, ainda mais em se considerando que tanto no Despacho Decisório quanto na Decisão ora combatida, a fonte de informações não foi disponibilizada à Recorrente”*.

No mérito, as alegações de mérito do Recorrente envolvem dois pontos.

O primeiro, relativamente aos ditos “dossiês” (e-fls. 1275 e 1276) em que afirma o Recorrente ser possível reconhecer crédito adicional de R\$17.736,14, a partir da análise dos documentos que já foram acostados à manifestação de inconformidade.

O segundo, relativamente à fonte pagadora 80.673.411/0001-87, em que alega o Recorrente ter havido erro por parte do tomador de serviços na emissão do Informe de Rendimentos com o CNPJ equivocado e que, por tal razão, o valor da retenção não constava na DIRF. Trouxe novos documentos para provar o alegado neste tópico.

Pugna, ao final, “o acolhimento do presente e o reconhecimento do crédito de imposto retido na fonte pelo CNPJ n.º 80.673.411/0001-87(R\$ 139.727,26), à vista dos documentos juntados e daqueles cujas comprovações encontram-se nos autos conforme demonstrativo (R\$ 17.736,14), no montante de R\$ (139.727,26+17.736,14) na forma do arrazoado”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar de Nulidade.

Em primeiro lugar, com relação à preliminar de nulidade do despacho decisório suscitada pelo contribuinte e já rechaçada pela DRJ, não há como acolher as alegações do Recorrente.

A respeito da alegada falta de intimação para prestar esclarecimentos previamente ao despacho decisório, adoto as razões de decidir da DRJ, as quais não merecem correção:

Pelo que dispõe o Decreto n.º 70.235, de 1972, não constitui irregularidade a falta de oportunidade para a manifestação do sujeito passivo antes da ciência do despacho decisório de não-homologação da compensação.

(...)

No caso, não se trata de processo de exigência de crédito tributário, mas de não homologação de compensação. Outras normas facultaram a apresentação de reclamação contra atos administrativos distintos do lançamento e imputaram a competência de seu julgamento, em 1ª instância, também às Delegacias da Receita Federal de Julgamento. Diz o §9º do art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996, que é facultado ao sujeito passivo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. De acordo com o § 11 do mesmo artigo 74, a manifestação de inconformidade de que trata o § 9º segue o Decreto n.º 70.235, de 1972.

O Dec. n.º 70.235, de 1972, tratou da lide fiscal como algo que gira em torno da *exigência* fiscal e é por ela delimitada. Antes da formalização da exigência, com a ciência do auto de infração, não há o que contestar, não há do que se defender, não há litígio. Intimações para prestar esclarecimentos, quando feitas no curso das investigações, não conferem contraditório; respostas a elas dadas não constituem defesa, pois sem auto de infração, não há acusação do que se defender. A impugnação da *exigência* é que instaura a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do Dec. n.º 70.235, de 1972). O direito ao contraditório e a ampla defesa surgem com a ciência do lançamento.

Como bem destacado pela DRJ, em se tratando de pedido de compensação, a fase litigiosa se instaura justamente com a primeira análise, pela autoridade fazendária, do direito

creditório pleiteado, momento em que é oportunizada a manifestação de inconformidade e a juntada de documentos e exigido o crédito tributário em caso de não homologação.

Ainda, destaco que não se pode falar em nulidade e cerceamento de defesa do contribuinte quando as informações de que necessita encontram-se plenamente disponíveis ao exercício do contraditório. Tanto é assim, que o contribuinte regularmente apresentou manifestação de inconformidade e, em seguida, recurso voluntário, tendo, pois, exercido regularmente sua defesa.

A título exemplificativo, veja-se o seguinte precedente deste Conselho em caso semelhante:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A demonstração das razões realizadas em despacho decisório e na decisão de primeira instância afastam a alegação de cerceamento do direito de defesa. Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida. (CARF – Acórdão 3302-010.478 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 23 de fevereiro de 2021)

Por fim, no que tange à alegação de que os sistemas da RFB não seriam confiáveis ou contraditórios quanto à informação das retenções, entendo que tal tema diz respeito justamente ao mérito do processo, que é a comprovação das retenções e sua quantificação.

As eventuais diferenças identificadas pelo contribuinte entre os sistemas da Receita Federal e sua documentação dizem respeito justamente à prova do direito creditório que se pretende, para o qual o contribuinte dispõe de elevada margem, como se verá a seguir.

Ademais, o próprio contribuinte reconhece que o documento que ele denomina “DIRF e-cac” apresenta valor inferior ao Extrato DIRF utilizado pela DRJ, de tal forma que a alegação de nulidade sequer lhe aproveitaria, já que a DRJ, neste ponto, identificou mais retenções do que o documento apontado pelo contribuinte.

Assim, afasto a preliminar de nulidade.

Do mérito.

No que tange ao mérito, discute-se nestes autos direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ cuja composição é formada por pagamentos e retenções na fonte. Uma vez que os pagamentos foram confirmados integralmente, a matéria litigiosa restringe-se às retenções na fonte, matéria de cunho eminentemente probatório, à luz inclusive do entendimento deste Conselho.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito são condições para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nesse ponto, como se depreende do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, bem como do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Em sentido semelhante, o art. 16 do Decreto 70.235/1972 (aplicável às manifestações de inconformidade e recurso voluntários decorrentes, por força do art. 74 da Lei 9.430/1996) estabelece que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Em específico sobre as retenções, como bem reconhece a jurisprudência deste Conselho, sua prova admite razoável flexibilidade, não se esgotando no comprovante de retenção, a teor da Súmula CARF n. 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tal entendimento ratifica os princípios da verdade material e do formalismo moderado, recorrentemente homenageados neste Conselho.

Assim, admite-se que a prova da retenção seja feita de forma ampla pelo contribuinte. A título exemplificativo, veja-se o posicionamento deste Conselho em casos semelhantes:

RETENÇÃO NA FONTE - PROVA A prova de retenção na fonte não se faz apenas com informes de rendimento, mas com outros documentos hábeis a demonstrar claramente a retenção assim como a tributação da receita. Documentos contábeis, extratos bancários e documentos fiscais se prestam a esses fins. Súmulas 80 e 143 do CARF. (CARF - Acórdão nº 1201-005.911 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 21 de junho de 2023)

No caso em tela, o despacho decisório reconheceu o montante de R\$335.614,02 a título de IRRF, do total de R\$504.732,87 informado no PER/DCOMP. Já a decisão da DRJ, reconheceu mais R\$109.649,33 de retenções. Assim restaram apenas R\$59.469,52 de retenções não confirmadas, após o julgamento da DRJ.

No recurso voluntário, as alegações de mérito do Recorrente envolvem dois pontos.

O primeiro, relativamente aos ditos “dossiês” (e-fls. 1275 e 1276) em que afirma o Recorrente ser possível reconhecer crédito adicional de R\$17.736,14, a partir da análise dos documentos que já foram acostados à manifestação de inconformidade.

O segundo, relativamente à fonte pagadora 80.673.411/0001-87, em que alega o Recorrente ter havido erro por parte do tomador de serviços na emissão do Informe de Rendimentos com o CNPJ equivocado e que, por tal razão, o valor da retenção não constava na DIRF. Trouxe novos documentos para provar o alegado.

Cumprе analisar cada um dos pontos.

a) Fonte pagadora 80.673.411/0001-87 – erro no informe de rendimentos:

A respeito de referida fonte pagadora, a DRJ afirmou:

A defesa apresentou um comprovante de rendimentos e de retenção fornecido pela fonte com CNPJ 80.673.411/0001-87 (fl. 78). Os valores que la contam somam os alegados R\$ 139.727,26. Porém, a pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos nele identificado não é a interessada, mas a empresa "DIAGNÓSTICO LABORATÓRIO DE ANÁLISES". Tal comprovante, portanto, não se aproveita para a solução da presente lide.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte aponta que referido Informe foi preenchido a destempo e incorretamente pela fonte pagadora, e que esta equivocou-se na indicação do CNPJ do beneficiário.

De fato, o CNPJ que consta no documento em questão como Beneficiária dos Rendimentos (75.285.695/0001-77) é bastante similar ao CNPJ do Recorrente (75.285.965/0001-77), o que insinua erro de digitação quando de sua elaboração. Efetivamente, o CNPJ 75.285.695/0001-77, informado no documento, consta como inválido em consulta à Redesim/RFB.

Junto ao recurso voluntário, o contribuinte trouxe aos autos telas alegadamente obtidas junto à fonte pagadora em questão (Fundo Estadual de Saúde do Estado de Santa Catarina), que demonstrariam a retenção no sistema do tomador de serviços (e-fls. 1288, 1310 e 1311). Ainda, anexou Ofício emitido pelo Governo de Santa Catarina (e-fl. 1309), direcionado à Delegacia da Receita Federal, em que admite-se o erro no preenchimento e se requer a retificação da informação.

Por fim, destacou o Recorrente (e-fl. 1281) que os documentos já acostados aos autos seriam capazes de recompor o valor dos recebimentos oriundos do Fundo Estadual de Saúde, a fim de demonstrar sua coerência com as informações retificadas da fonte pagadora. Especificamente, o Recorrente acosta planilha em que vincula os valores constantes de seu sistema de contas a receber com os extratos bancários, a fim de demonstrar a retenção.

Em outras palavras: o Recorrente lista uma série de transferências bancárias recebidas que, somadas, atingem valor próximo ao que, segundo informa, constaria no Informe de Rendimentos que deveria ter sido emitido pelo Fundo Estadual de Saúde. Pretende, com isso, provar que houve a retenção do IRRF.

O relato do Recorrente é factível e há verossimilhança nos documentos acostados, inclusive pelo fato de que a própria fonte pagadora comunicou o ocorrido à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição.

No entanto, embora seja bastante crível a ocorrência de erro da fonte pagadora - por ela própria admitido, inclusive - não é possível confirmar de plano os montantes das transferências bancárias apontadas pelo Recorrente, e, com isso, reconhecer diretamente o crédito, carecendo esta confirmação de análise mais detida.

b) Reconhecimento de crédito adicional de R\$17.736,14 – “Dossiês” acostados à manifestação de inconformidade.

Quanto ao pedido de reconhecimento de crédito adicional de R\$17.736,14 a partir dos “dossiês” acostados à manifestação de inconformidade.

Neste ponto (e-fls. 1275-1276), afirma o contribuinte que, a partir da análise dos documentos que foram acostados aos autos na manifestação de inconformidade, seria possível ainda reconhecer crédito suplementar de R\$17.736,14:

Em relação ao fato de não acolhimento dos “dossiês” juntados, a Recorrente complementou os demonstrativos juntados, indicando a numeração das respectivas folhas processuais, a fim de que não parem dúvidas de que os valores apresentados, já na Manifestação de Inconformidade são consistentes e têm origem em documentos de prova.

COMPARATIVO VALORES DOSSIÊS (COMPROVAÇÃO) E VALORES ADMITIDOS						
CNPJ	FOLHAS	VALOR	A RECEBER	COMPROVADO	RECONHECIDO	A RECONHECER
82.892.274	79 a 82	3.907,46		3.907,46	0,00	3.907,46
26.989.715	252	4.422,81		4.422,81	1.895,96	2.526,85
33.469.164	273	4.230,99		4.230,99	0,00	4.230,99

05.859.349	338	2.101,50	192,43	1.909,07	1.571,07	338,00
82.951.245	351	2.027,66		2.027,66	0,00	2.027,66
33.564.543	381	1.145,63	97,12	1.048,51	0,00	1.048,51
83.714.725	411	573,91		573,91	0,00	573,91
81.162.588	431	515,73	95,59	420,14	0,00	420,14
84.688.241	443	480,51	38,61	441,90	403,29	38,61
03.752.066	460	433,25		433,25	0,00	433,25
05.278.562	480	365,31		365,31	0,00	365,31
82.702.259	498	412,61		412,61	0,00	412,61
03.341.777	508	167,78	13,21	154,57	0,00	154,57
05.541.159	589	1.352,42	110,21	1.242,21	0,00	1.242,21
84.709.955	670	79,06	23,25	55,81	39,75	16,06
TOTAL						17.736,14

No demonstrativo foi acatada a posição firmada na decisão quanto à possibilidade da existência de notas fiscais cuja retenção possa ter ocorrido no exercício seguinte (2006) e, descontado tais valores eis que todas as fontes de informações encontram-se nos autos.

Restou, então, comprovado, através de documentos hábeis, um crédito adicional de R\$ 17.736,14 que, em homenagem ao disposto no art. 923 do RIR, de 1999 e ao princípio da verdade material, merece ser reconhecido, em reforma à Decisão ora recorrida.

Note-se que o contribuinte restringe seu pedido a um grupo de fontes pagadoras, renunciando às demais eventuais divergências entre seu entendimento e o da DRJ.

De fato, nota-se que a DRJ não chegou a analisar os documentos contábeis, extratos e notas fiscais que foram acostados aos autos pelo contribuinte na manifestação de inconformidade (os denominados “dossiês”). A decisão recorrida apontou que tais documentos não eram suficientes para provar o valor da efetiva retenção e, com isso, findou por basear sua análise tão somente no Sistema DIRF:

O total do IRPJ retido na fonte computado pelo interessado na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo despacho decisório. Em consulta às DIRF que trazem o interessado como beneficiário, verificam-se retenções sofridas que somam valor maior

do que as confirmadas no despacho decisório, porém em valor menor do que as informadas no Per/Dcomp.

(...)

A defesa tenta suprir a falta do comprovante hábil, juntando notas fiscais, razão e extrato bancário. A retenção é ato da fonte pagadora e não do beneficiário do pagamento. A emissão da nota fiscal pelo prestador do serviço não caracteriza a retenção de imposto. O razão, desacompanhado da comprovação por documentos hábeis, não é suficientes para provar o valor da efetiva retenção ocorrida no período de apuração.

O fato de ser a retenção “ato da fonte pagadora e não do beneficiário” – como inicialmente apontado pela DRJ - não esconde a possibilidade de que o beneficiário tenha efetivamente arcado com o ônus financeiro da retenção, não podendo ser prejudicado pelo eventual erro da fonte pagadora, razão pela qual se admite a prova para além da DIRF. É esse o sentido da Súmula 143 do CARF, cuja *ratio decidendi* aplica-se ao presente caso, ainda que não tivesse efeito vinculante à época do acórdão recorrido.

Em análise por amostragem, verifica-se que de fato constam nos “dossiês” notas fiscais que indicam retenção de IRRF que, somadas, são compatíveis com os valores indicados pelo contribuinte em suas planilhas. Em referidas planilhas, o contribuinte relaciona cada nota também com as datas de recebimento dos valores líquidos.

Nesse contexto, entendo que o melhor caminho processual é a reanálise da documentação por parte da autoridade de origem, a fim de que sejam validas as questões ora suscitadas, à luz do que foi trazido aos autos pelo contribuinte.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno do processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos – especialmente aqueles trazidos junto à manifestação de inconformidade e junto ao recurso voluntário -, podendo intimar a parte para apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

